

DESPACHOS

SUMARIO : — O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO É UMA MEDIDA ADMINISTRATIVA, APLICÁVEL INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA E DO RESULTADO DE PROCESSO DISCIPLINAR. O CANCELAMENTO DEVE SER ORDENADO PELO CONSELHO GERAL MESMO QUE UMA PENA CRIMINAL APLICADA A ADVOGADO TENHA FICADO SUSPENSA; E DEVE TAMBÉM SER ORDENADO QUALQUER QUE SEJA A DATA DA CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR CRIME DESONROSO.

Despacho de sustentação de uma deliberação do Conselho Geral, que ordenou o cancelamento da inscrição de um advogado, no recurso por este interposto para o Conselho Superior, pelo Vogal Relator do processo Doutor Adelino da Palma Carlos

Argüi-se de ilegal a deliberação recorrida, porque:

- 1) Representa duplicação da pena que foi aplicada ao recorrente em processo disciplinar;
- 2) É inadmissível o cancelamento da inscrição com base na condenação em processo crime, quando a pena haja sido suspensa; e:
- 3) Não existindo, à data em que o crime foi praticado, disposição similar à do art. 520.º do actual Estatuto Judiciário, o cancelamento da inscrição, com base na condenação, importa o aplicar-se retroactivamente a lei.

*
* *

Parece ao Conselho Geral que nenhuma destas razões procede.

1) Já se disse, no Acórdão do fls. 10, que o cancelamento da inscrição não é pena disciplinar, mas simples medida administrativa, *aplicável independentemente da existência de qualquer processo*, desde que o Conselho Geral verifique ocorrer circunstância que o imponha.

Aqui, essa circunstância foi a condenação do recorrente como autor de um crime de abuso de confiança — comprovada pela certidão de fls. 4, de que o Conselho Geral só teve conhecimento na data em que tomou a deliberação recorrida.

E o Conselho tomou essa deliberação sem considerar a existência do processo disciplinar que, para o efeito, não tinha a menor relevância.

2) É certo que a pena aplicada ao recorrente no processo crime foi suspensa; mas não é menos certo que a suspensão da pena não evita que se verifique a incapacidade do recorrente para o exercício da profissão de advogado. Isto ensinam-nos todos os escritores que se têm ocupado do problema, como pode ver-se nos seguintes passos de algumas obras de fácil consulta:

«Malgré la décision de sursis, les peines accessoires et *incapacités* reçoivent une application immédiate». (ED. DELALAND, *Étude Théorique et pratique sur la Loi Béranger*, pág. 107).

«A suspensão não compreende as penas acessórias ou *incapacidades* resultantes da condenação (GARRAUD, *Compêndio de Direito Criminal*, I, pág. 590).

«Il (le sursis) ne s'applique pas davantage aux peines, accessoires ou complémentaires, ainsi qu'aux *incapacités*, résultant de la condamnation...» (ROUX, *Cours de droit et de procédure pénale*, pág. 390).

3) Quanto ao 3.º problema, também o recorrente não tem razão.

O recorrente foi condenado em 24 de Janeiro de 1938, pela prática de um crime de abuso de confiança cometido em 1930, mas que, usando de «meios enganadores» (na expressão do acórdão de fls. 4), só deixou que fôsse descoberto e desmascarado em Abril de 1934.

A data da sua condenação vigorava o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto n.º 15.344, de 10 de Abril de 1928, cujo art. 761.º, § 2.º (na redacção que lhe fôra dada pelo Decreto n.º 22.799, de 29 de Junho de 1933), determinava que «a todo aquêl que tiver sido condenado por algum dos crimes mencionados no § único do art. 71.º do Código Penal, deverá ser recusada a inscrição, ou cancelada a que existir».

Pressuposto do cancelamento era, pois, a *condenação*; consequência desta, era o *cancelamento da inscrição*.

O cancelamento operar-se-ia logo que a *condenação* fôsse proferida, e sem atenção à data da prática do crime que a justificasse, da mesma forma que se recusaria a inscrição do condenado, sem atenção à data em que êle prevaricaria. Ou, por outras palavras: não era o crime que determinava o cancelamento; era a *condenação*. O crime justificaria o procedimento disciplinar; a *condenação*, impunha a medida administrativa.

O procedimento disciplinar acarretaria, na esfera de competência da Ordem, a punição do crime; o cancelamento da inscrição, concorreria para o saneamento da classe e para a defesa da sua dignidade.

Um advogado condenado pela autoria de um crime de abuso de confiança

fica, para sempre, diminuído no seu prestígio — e tal diminuição reflete-se na classe, se esta o não eliminar. À Ordem cumpre, pois, cancelar-lhe a inscrição — por força do imperativo categórico da lei.

E isto que era assim quando o recorrente foi condenado, assim continuava a ser quando o Conselho Geral tomou a deliberação recorrida: também agora não podem ser inscritos os que *tenham sido* (pretérito) condenados por... *abuso de confiança*; e se estiverem inscritos, *deverá* (futuro) ser-lhes cancelada a inscrição (art. 520.º, § 3.º, do Estatuto).

A lei é tam clara que nem são permitidas dúvidas àcerca do seu alcance. Qualquer que seja a época da prática do crime que levou à condenação, o resultado desta é sempre o mesmo: ao que quizer inscrever-se, se tiver sido condenado, será recusada a inscrição; ao que estiver inscrito, será cancelada a inscrição.

Pode julgar-se duro o preceito — mas é manifestamente necessário; e o Conselho Geral aplica-o, com mágoa que não oculta — mas com decisão que também não encobre.

Subam os autos ao Conselho Superior.

Lisboa, 8 de Outubro de 1945.

Palma Carlos